ACÓRDÃO - AC02 - 327/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8717/2018
PROTOCOLO	: 1921655
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADA	: ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
VALOR	: R$ 555.067,28
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB NA MODALIDADE EDUCAÇÃO NO CAMPO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

É declarada como contas regulares com ressalva a celebração do convênio que atende as determinações legais referentes à matéria, com exceção da intempestividade na remessa de documentos, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar como **contas regulares com ressalva**, a celebração do Convênio nº 28.345/2018, formalizado entre a Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul e a Associação da Escola Família Agrícola do Município de Itaquiraí, por estar em consonância com as determinações contidas nas leis federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e nº 11.494/2007; na Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007 e nos decretos federais nº 6.253/2007 e nº 7.611/2011, à exceção da intempestividade na remessa, que contrariou a previsão contida no Anexo VI, capítulo 10, item 10.1. A da Resolução TCE/MS nº 54/2016; com aplicação de **multa** à Sra. **Maria Cecília Amendola da Motta**, Ordenadora da Despesa e Secretária Estadual de Educação, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos pertinentes à formalização do Termo de Convênio nº 28.345/2018 em prazo superior a 30 (trinta) dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº

98/18; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio nº 28.345/2018* celebrado entre a *Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul* e a *Associação da Escola Família Agrícola de Itaquiraí,* no valor de R$557.067,28 (quinhentos e cinquenta e sete mil sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), com a finalidade de repassar recursos financeiros do FUNDEB na modalidade "educação no campo".

Por meio do Ofício nº 2846/2018 a Ordenadora da Despesa e Secretária Estadual de Educação, Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, enviou a documentação pertinentes à formalização do convênio e, posteriormente, com a resposta à intimação de f. 63, trouxe os documentos referentes à prestação de contas.

A equipe técnica emitiu a análise de f. 1081, concluindo que o Termo de Convênio e a respectiva prestação de contas estavam em consonância com os regramentos internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA nº 6858/2021.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu pela regularidade da formalização e da prestação de contas do convênio em tela, propugnando pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva identificada na análise de f. 57, nos termos do Parecer nº 1864/22 de f. 1085.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor total atribuído aos convênios e o valor da UFERMS na data da assinatura dos termos de formalização, a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Compulsando os autos verifico que o *Convênio nº 28345/2018* foi celebrado entre a *Secretaria Estadual de Educação - MS* e a *Associação da Escola Família Agrícola do Município de Itaquiraí* com a finalidade de repassar recursos do FUNDEB para a educação especial no campo, conforme descrito na cláusula primeira do Termo de Convênio de f. 5.

Verifico, ademais, que referido convênio foi celebrado com base nas determinações contidas nas leis federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e 11.494/2007; na Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007; e nos decretos federais nº 6.253/2007 e nº 7.611/2011.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de nº 975, do dia 14 de junho de 2018, conforme faz prova o documento acostado à f. 14, todavia, a remessa dos documentos ocorreu no dia 02 de agosto de 2018, ou seja, após a data fatal para envio, ocorrida no dia 13 de julho de 2018, caracterizando o descumprimento de normativa interna, o que enseja a aplicação de multa à responsável, a quem se deu, inclusive, oportunidade de defesa nos autos.

Quanto à formalização do Termo de Convênio não foram identificadas irregularidades capazes de macular sua concretização, tendo sido observados os regramentos pertinentes e vigentes à época.

No que tange à prestação de contas, certifico que nos autos constam os documentos obrigatórios à regular instrução processual, todos eles descritos e apontados no relatório técnico de f. 1081, item 3.

Restou ressalvada, portanto, a remessa intempestiva, cuja aplicação da multa correspondente seguirá os critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido no Anexo VI, capítulo 10, item 10.1.A (30 dias) da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, está caracterizado e, de acordo com a Lei Orgânica desta Corte[1], caberá a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Ordenadora na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, pautado na análise técnica e em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que esta E. Corte:

I – Declare como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, a celebração do *Convênio nº 28.345/2018,* formalizado entre a *Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul* e a *Associação da Escola Família Agrícola do Município de Itaquiraí*, por estar em consonância com as determinações contidas nas leis federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e nº 11.494/2007; na Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007 e nos decretos federais nº 6.253/2007 e nº 7.611/2011, à exceção da intempestividade na remessa, que contrariou a previsão contida no Anexo VI, capítulo 10, item 10.1.A da Resolução TCE/MS nº 54/2016;

II – Aplique **MULTA** à Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, Ordenadora da Despesa e Secretária Estadual de Educação, em valor correspondente a 30 (trinta)

[1] Lei Complementar nº 160/2012 – artigo 46, *caput*,

UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos pertinentes à formalização do Termo de Convênio nº 28.345/2018 em prazo superior a 30 (trinta) dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de Convênio, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CCM/ARN/MSS